



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11/05/2001
C	
	Hübria

Processo : 10283.005072/96-20  
Acórdão : 203-07.131

Sessão : 23 de fevereiro de 2001  
Recurso : 110.085  
Recorrente : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

**NORMAS PROCESSUAIS – FALTA DE OBJETO –** Deixa de ser conhecido o recurso voluntário ante a decisão de instância singular que já resolveu a questão. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Zomer (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque e Silva.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.005072/96-20

Acórdão : 203-07.131

Recurso : 110.085

Recorrente : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 218/220), interposto contra a decisão de primeira instância (fls. 207/214), que julgou procedente, em parte, o Lançamento de fls. 01/29, que exigiu a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Em razão da Impugnação apresentada (fls. 126/128), a autoridade julgadora de primeira instância houve por bem dar à mesma provimento parcial, exonerando a empresa do recolhimento do PIS-DEDUÇÃO e da multa de ofício e, ainda:

"a) declarar devido a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/REPIQUE no valor de 58.942, 06 UFIR e acréscimos legais cabíveis;".

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário informando:

- 1) até maio de 1988 efetuou o pagamento do PIS-Repique na forma da Lei Complementar n° 07/70, com base no faturamento;
- 2) com o advento dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, ingressou com ação ordinária, que concluiu pela inconstitucionalidade dos atos citados;
- 3) deixou de recolher o PIS-Repique no período de junho de 1988 a dezembro de 1991, voltando a pagar, a partir de janeiro de 1992, em valores maiores;
- 4) em face da decisão judicial tem direito a ser compensado dos valores recolhidos a maior;
- 5) o auto de infração e a decisão recorrida, ao exigirem o PIS-Repique, ferem o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.005072/96-20

**Acórdão** : 203-07.131

6) a cobrança dos juros e da multa é incabível; e

7) solicita reforma da decisão e compensação dos valores recolhidos com base nos mencionados decretos-leis.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Moreira', written over a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.005072/96-20

Acórdão : 203-07.131

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida manteve a autuação com fundamento na Lei Complementar nº 07/70 e não com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, pelo fato de que o Supremo Tribunal Federal considerara os mesmos inconstitucionais, em consequência, restabelecendo a citada Lei Complementar.

A decisão contestada determina, ainda, que:

“... os recolhimentos efetuados pelo contribuinte devem ser aproveitados para a quitação do lançamento ora analisado, devendo ser efetuada a imputação proporcional dos valores declarados procedentes na presente decisão com os valores já recolhidos pelo contribuinte, prosseguindo na cobrança de eventual saldo devedor.”

Desta forma, atendeu a primeira instância o pedido de compensação formulado pela recorrente e que não foi executado em razão do recurso apresentado.

No que se refere ao juros, são estes devidos em função da legislação federal de regência, o Decreto nº 85.450/80.

Não há o que ser apreciado, tendo em vista a decisão recorrida, que deverá ser cumprida em sua integralidade.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2001

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES